



Processo: 0001251-38.2021.8.19.0026

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

MM. Juiz,

O MUNICÍPIO DE ITAPERUNA postula pela tutela de urgência antecipatória em face da empresa REDRESS RIO COMERCIAL DISTRIBUIDORA EIRELI, para que a ré retire sua mercadoria (50.0000 kits de testes rápidos para identificação da COVID-19) que se encontram nas dependências municipais.

Aduz o autor que a gestão municipal anterior firmou contrato de compra com a empresa ré, adquirindo kits de testes da COVID-19, porém, com preços acima dos de mercado, além de várias irregularidades no dito contrato, a saber: a) as tratativas para a aquisição dos kits começaram, via Secretaria Municipal de Saúde, em outubro de 2020, pela própria Secretária Municipal de Saúde, sendo que a empresa ré foi constituída aos 26.11.2020, com início de suas atividades para 01.12.2020; b) a contratação da dita empresa não passou pelo Controle Interno, de observância obrigatória no tramitar do processo administrativo; c) o contrato firmado não foi comunicado à equipe de transição, que, diga-se, segundo o autor, teve de acionar a Justiça para que tal equipe funcionasse e mesmo com liminar não funcionou a contento; d) não há publicação no Portal da Transparência, Diário Oficial, comunicação do TCE-RJ ou SIGFIS; e) a empresa ré teria capital social de R\$104.500,00, sendo que a contratação foi de 1.850.000,00, não atendendo ao mínimo de dez por cento do valor da contratação, nos termos do artigo 31, §§ 2º e 3º da Lei nº8.666/93; f) no bojo de tal processo administrativo há anexado preço de insumos que nada tem a ver com o objeto da contratação em epígrafe; g) a nota fiscal em seu verso aponta atestes de servidores comissionados, sendo uma das assinaturas do motorista do ex-prefeito, Sr. Rondinelli Bastos e a outra não identificável;

Aponta a exordial que o Dr. Lauro Amaral de Oliveira, epidemiologista do município, ocupante de cargo efetivo, manifestou que os Kits são desnecessários, porque o Estado está fornecendo gratuitamente e a demanda do Município está suprida, sendo certo que o que o autor está precisando é de vacina e não kits.

Aduz o autor, ainda, que notificou a empresa do cancelamento do contrato e para que retirasse os kits de suas dependências, mas ela não o fez.

Informa que os kits tem prazo de validade até maio de 2021, no que pede liminarmente a intimação da empresa para retirar os kits das dependências do Município.

Para a tutela provisória de urgência é necessário que se prove a verossimilhança do alegado pelo autor, podendo lhe gerar dano irreparável ou de difícil reparação, o que se dá no caso vertente.

Havendo suspeita de fraudes em licitações ou contratos, a Administração pode buscar sua anulação, suspendendo-o até a análise da legalidade do ato administrativo.

Isso decorre do poder de autotutela que a administração tem dos seus próprios atos, podendo a empresa ré buscar reparação por perdas e danos, caso reste demonstrado

TJRJT/P 2V. 202100100115265814 16/03/21 19:03:2409768 PROTELET

prejuízo por ato administrativo injusto.

Nesse sentido cita-se o seguinte julgado:

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - MANDADO DE SEGURANÇA : MS 0000999-50.2020.8.19.0000

Ementa

Mandado de segurança preventivo. Liminar indeferida. Pedido para que o Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda se abstenha de declarar administrativamente a nulidade da prorrogação de contrato de concessão do kartódromo internacional. Obediência ao princípio da autotutela, que autoriza a administração pública a rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade. Tal prerrogativa está, no entanto, adstrita à observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando se tratar de ato administrativo com repercussão na esfera jurídica do administrado. Princípios constitucionais devidamente respeitados, não havendo fomento de direito quanto ao que é pleiteado pelo impetrante. Sem honorários de sucumbência. DENEGADA A SEGURANÇA.

A par disto, nada impede que o Poder Público busque a tutela jurisdicional para, como no caso, devolver objetos decorrentes de contratos suspeitos, não havendo como, *manu militari*, despejá-los junto ao fornecedor.

Portanto, no caso vertente, *prima facie*, deve-se analisar de estão presentes os requisitos para a liminar.

De fato há *fumus boni iuris*, eis que o processo administrativo juntado contém cotações de preços de outros objetos que não os tais kits, bem como a empresa contratada foi constituída aos 26.11.2020, com início de atividades para o dia 01.12.2020, conforme se vê dos documentos de e-fls.171 e 176(cláusula quinta do contrato social da empresa), sendo certo que as tratativas para a aquisição dos objetos começaram em outubro de 2020, pela própria Secretária Municipal de Saúde.

Os documentos de e-fls. 05 demonstram que o preço a ser pago por cada kit está exorbitante, o que é motivo para rescisão unilateral do contrato, havendo ofensa ao princípio da economicidade, à luz do artigo 79 c/c 78, XII da Lei nº8.666, por conta do interesse público.

Igualmente há informação nos autos de que o autor não carece de kits, mas sim de vacinas, sendo certo que os tais kits ficarão em desuso, imprestáveis, perdendo a validade.

Nesse caso, como se sabe, nenhuma avença pública pode ser mantida se for contra o interesse público.

Nesse sentido recho do seguinte julgado:

"[...]1. A legislação fixa a possibilidade de que o contrato administrativo seja rescindido unilateralmente pela conveniência da administração (art. 78, caput, da Lei n. 8666 /93); no entanto, a prerrogativa deve observar estritamente as hipóteses previstas no art. 78, da Lei de Licitações e Contratos. 2. Na hipótese de rescisão por interesse público (art. 78, XII, da Lei n. 8666 /93), deve haver oportunidade de manifestação ao contratado, motivação e caracterização do interesse público, bem como a apuração de perdas e danos – se for do interesse do contratado. 3. No caso concreto, o contratado foi chamado a manifestar-se sobre o valor da contrapartida, bem como houve estudo de alternativas mais rentáveis à administração; logo, foi regular e amparada legalmente a rescisão; o respeito ao contrato – sob o pleito de pacta sunt servanda – não pode se dar contra o interesse público. 4. Não existe direito líquido e certo contra a realização de licitação regular para a escolha de

contratado, com base no pretense direito de manutenção de contrato mais oneroso, ou menos favorável à administração; inteligência do art. 78, XII, da Lei n. 8.666 /93. 5. O único direito que assistiria ao contratado seria pugnar pelo ressarcimento de eventuais perdas e danos advindos da rescisão unilateral que, todavia, não foi objeto de pedido. Recurso ordinário improvido. (TJ – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 27759 SP 2008/0202857-2010)”.

Também não há no processo administrativo - pelo menos pelas cópias juntadas - o parecer do controle interno, indispensável na hipótese, não descartado sequer pela Lei da Pandemia nº13.9779, conforme se vê de seu artigo 4º-K, *in verbis*:

Art. 4º-K. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14065, de 2020)

Igualmente do referido processo administrativo - pelas cópias juntadas - não há sequer consulta ao TCE-RJ, o que também era recomendável à luz do parágrafo único do artigo 4º-K da mesma lei, *in verbis*:

Parágrafo único. Os tribunais de contas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas desta Lei, inclusive por meio de respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 14065, de 2020)

Ademais, no dia 21.12.2020(e-fl.161) a Secretária Municipal de Saúde despacha no referido processo determinando-se a consulta à empresa ré sobre o interesse na contratação; no dia 28.12.2020 o Diretor Jurídico de Licitação emite parecer favorável(e-fls.216 e no mesmo dia o contrato é firmado pela Secretária(e-fls.219); também no mesmo dia é firmada ordem de serviço para empenho(e-fls.220/221), tudo a ser cumprido cinco dias após, qual seja, no limiar do futuro governo. Há quatro dias do início do futuro governo, não seria o caso de se esperar a nova administração para tal?

Tudo feito no apagar das luzes do governo municipal que se findava, para ser adimplido no limiar do governo atual, a demonstrar, ao menos em cognição superficial, indícios de irregularidades a ensejar a rescisão unilateral do contrato e a devolução dos objetos contratados pelo ente público.

Presente, igualmente, o periculum in mora, eis que os kits tem validade até maio de 2021, sendo certo que a se esperar a resolução final deste feito para saber o destino deles, ficarão inservíveis ao seu desiderato, que no uso para identificação de pessoas com a COVID-19.

Ademais, a devolução dos kits não ocasionará, em cognição superficial, maiores danos à ré, porque poderá negociá-los a tempo e modo devidos, eis que a demanda, em outras cidades, ainda existe pelo dito produto, o que pode ser constatado por simples pesquisa na internet.

PELO EXPOSTO, manifesta-se este órgão pelo DEFERIMENTO do pedido de tutela provisória de urgência pleiteada pelo autor, para que a ré retire, em 48 horas, os kits das dependências do autor, sob pena de multa diária.

Itaperuna, 16 de março de 2021.

WALDEMIRO JOSE TRÓCILO JUNIOR

Promotor de Justiça

Mat. 1576

Processo nº:	0001251-38.2021.8.19.0026
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	<p>Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Município de Itaperuna em face de Redress Rio Comercial Distribuidora EIRELI. Objetiva o autor a condenação do réu a retirar de suas dependências produtos objeto de contrato administrativo rescindido unilateralmente pela Administração Pública (50 mil Testes Rápidos para COVID-19), afirmando que este, devidamente notificado da rescisão, recusou-se a retirar os bens, sob a alegação de que pretende executar judicialmente o contrato. Em sede de tutela de urgência, postula o autor seja o réu compelido a retirar os produtos do prédio da Administração Municipal, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento. Parecer ministerial às fls. 233/235 pelo deferimento do pleito antecipatório formulado. É o relatório. Decido. Aduz o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso posto, verificam-se os elementos de probabilidade do direito do autor, consubstanciados nos motivos que ensejaram a rescisão unilateral do contrato administrativo - com base no exercício do poder de autotutela que compete à Administração -, fundada no que prevê o art. 79, I, da Lei n. 8.666/93, quais sejam, indícios de superfaturamento do objeto do contrato, bem como a superveniente desnecessidade de uso do produto adquirido, visto que fornecido gratuitamente pelo Estado do Rio de Janeiro, de sorte que, os recursos liberados pela referida rescisão podem ser destinados a outras finalidades que melhor atendam ao interesse público, como a aquisição de vacinas, sendo tais motivos aptos a autorizar a concessão do pleito antecipatório, no que se refere ao requisito da probabilidade do direito invocado. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nota-se que este reside na proximidade do termo final de validade dos produtos, qual seja, maio de 2021, de sorte que o provimento imediato é medida impositiva para se acautelar o resultado útil do processo em tela, afastando o risco de dano potencialmente advindo do vencimento do prazo de validade dos testes rápidos, o que os tornará inservíveis. Dessa forma, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUNA para determinar ao réu, REDRESS RIO COMERCIAL DISTRIBUIDORA EIRELI que retire das dependências do prédio da Administração Pública Municipal os bens objeto do contrato administrativo rescindido unilateralmente pela administração, quais sejam, 50.000 (cinquenta mil) Testes Rápidos para COVID-19, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento. Considerando que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC. Cite-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público.</p>
Imprimir Fechar	